



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**PROCURADORIA DO MUNICIPIO**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

**PARECER JURIDICO**

EMENTA: Direito Administrativo. Serviço de Manutenção Geral Preventiva e Corretiva de Veículos. Termo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

**INEXIGIBILIDADE Nº 036/2025 - SEMAG**

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, oriundo da Secretaria Municipal de Administração e Governo, para parecer nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com o fim de análise jurídica da legalidade para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO GERAL PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, COM A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS.

Objetiva a municipalidade contratar com terceiros a prestação de serviço de manutenção geral preventiva e corretiva de veículos, com a substituição de peças e acessórios.

Quanto ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 74, I, da Lei 14.133/2021, que inexige o procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;**



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**PROCURADORIA DO MUNICIPIO**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

No caso em questão, trata-se da necessidade de manutenção de veículos da marca MITSUBISHI MOTORS, cujo a concessionária DELTA VEÍCULOS LTDA é a única autorizada estabelecida no Município de Santarém/PA.

A contratação direta se justifica na medida em que há inviabilidade de competição para o serviço pretendido, uma vez que a empresa referida é a única concessionária autorizada da marca no município com aptidão técnica para executar os serviços de manutenção, preventiva e corretiva, com fornecimento de peças originais e garantia de fábrica, conforme exigência do fabricante.

Ademais, ressalta-se que, em diversas situações, a manutenção fora da rede autorizada pode acarretar a perda da garantia do veículo, o que não é recomendável, especialmente tratando-se de bens públicos que devem ser mantidos em perfeitas condições de uso, com preservação de sua vida útil.

Consta nos autos declaração de exclusividade emitida pelo fabricante ou distribuidor da marca, bem como a comprovação de que a empresa é a única autorizada no município, o que atende aos requisitos legais para caracterização da inexigibilidade, conforme a jurisprudência dos tribunais de contas.

Ademais, os Tribunais de Contas têm se posicionado no sentido de que a contratação de concessionárias autorizadas para manutenção de veículos oficiais configura hipótese legítima de inexigibilidade, desde que comprovada a exclusividade por meio de documentação idônea e atualizada, como determina o §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, todo o rol de documentos acostados no processo licitatório comprova o cumprimento do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, portanto, não se encontrando nenhum vício legal, devendo ter andamento da inexigibilidade. Além disso, todas as certidões que comprovam a regularidade perante ao fisco, justiça do trabalho, contábil e previdenciária estão válidas e demonstram as qualificações necessárias para a



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**PROCURADORIA DO MUNICIPIO**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

contratação da empresa pelo Poder Público.

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Administração e Governo, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, considerando tratar-se de representante exclusivo da marca no município de Santarém/PA, e por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, com base no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o nosso Parecer. S.M.J

Belterra (PA), 25 de novembro de 2025.

**José Maria Ferreira Lima**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/PA 5346**



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**PROCURADORIA DO MUNICIPIO**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**